



Fl. 105  
Rubrica do Servidor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : F – 002509/2013  
**Interessado:** Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda.  
**Assunto** : Requer registro

**Sr. Coordenador da CEEMM**

**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela interessada em 31/07/2013, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/15-verso).
2. A cópia da alteração contratual datada de 01/11/2003 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
"O objeto da sociedade será a exploração do ramo de: "INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E OUTROS PRODUTOS DE METAIS E COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS EM GERAL".

Apresentam-se às fls. 24/34-verso as cópias de folhas do processo **SF-000189/2012**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em **14/03/2013** mediante a Decisão CEEMM/SP nº 172/2013 (fl. 34), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29 quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, com a indicação de profissional no âmbito da CEEMM, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes."

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Murilo Constantino Mucholin, *ad referendum* da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 6598/13-UGISC datado de 30/12/2013, no qual a interessada foi comunicada acerca de decisão da CEEMM, quanto à necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

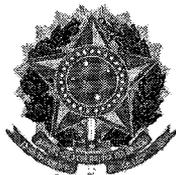
Apresenta-se às fls. 48/49 a correspondência da empresa datada de 15/01/2014, a qual consigna a solicitação de que seja reavaliada a possibilidade de manutenção do engenheiro civil já indicado, como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se às fls. 58/62 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em **21/08/2014** mediante a Decisão CEEMM/SP nº 919/2014 (fl. 63), a qual consigna:

"...DECIDIU não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 62, ratificando a Decisão CEEMM/SP nº 172/2013 referente ao processo SF-000189/2012, quanto à necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea."

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Ofício nº 3054/15-UGISC datado de 09/04/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca de decisão da CEEMM, quanto à necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 67 a correspondência da empresa protocolada em 24/04/2015, a qual



Fl. 105-4000  
Rubrica do Servidor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : F – 002509/2013  
**Interessado**: Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda.  
**Assunto** : Requer registro

consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 68 a correspondência da empresa protocolada em 13/05/2015, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a interessada é associada da AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio, que congrega os principais fornecedores de seu tipo de produto para o mercado da construção civil.
  - 1.2. Que contato com as demais empresas associadas da AFEAL sobre a especialidade do responsável técnico pelas mesmas, foi verificada a existência de muitas dúvidas, sendo que em alguns casos o responsável técnico é um engenheiro mecânico e em outros um engenheiro civil.
  - 1.3. Que em 07/05/2015 a AFEAL protocolou um documento (fls. 69/73) que contém esclarecimentos sobre as características de suas atividades, bem como a solicitação para que seja avaliada a possibilidade de tanto os engenheiros mecânicos como os engenheiros civis assumirem a responsabilidade técnica perante o Conselho.
2. A solicitação quanto à suspensão do prazo para o atendimento ao Ofício nº 3054/15-UGISC, até que se tenha a definição do Conselho sobre o requerimento da AFEAL.

Apresenta-se à fl. 75 o despacho da chefia da unidade de origem datado de **27/05/2015**, o qual consigna a determinação quanto à manutenção do processo em arquivo revisão até a conclusão do assunto referente à consulta da AFEAL.

Apresentam-se às fls. 81/82 a informação e o despacho datados de 12/11/2019, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo.
2. O destaque para o protocolo da AFEAL e o despacho do gestor à época.
3. O encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 86/87-verso (renumeradas) o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em **16/12/2020** mediante a Decisão CEEC/SP nº 1327/2020 (fls. 88/99 - renumeradas), a qual consigna:

"...DECIDIU: Pela aprovação da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MURILO CONSTANTINO MUCHOLIN (atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA) como responsável técnico pela empresa PRODAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.-ME em conformidade com a norma de fiscalização da CEEC nº. 005 de 27 13/12/2011."

Apresenta-se às fls. 91/11-verso (renumeradas) a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/10/2021, a qual consigna o destaque para a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. **Registro**: nº 193308 expedido em 01/10/2013.
2. **Objetivo social**:  
"Indústria, comércio e instalação de esquadrias de alumínio e outros produtos de metais e comércio e instalação de vidros em geral."
3. **Restrição de atividades**:  
"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL."
4. **Responsável técnico**: Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin.



Fl. 106  
Rubrica do Servidor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : F – 002509/2013  
**Interessado**: Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda.  
**Assunto** : Requer registro

Apresenta-se às fls. 100/102 (renumeradas) a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
1. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 1.1. Lei nº 5.194/66;
  - 1.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 1.3. Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea;
  - 1.4. Decisão CEEMM/SP nº 350/2018.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o *caput* e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O *caput* do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

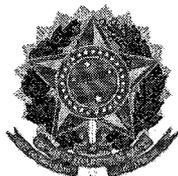
2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



Fl. 406/2018  
Rubrica do Servidor

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : F – 002509/2013

**Interessado**: Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda.

**Assunto** : Requer registro

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

**4. O artigo 17 que consigna:**

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS – Ementa: Responde ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico – fl. 92 - renumerada), da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:

1. "considerando que o requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM/MS que decidiu que os profissionais aptos para realizar as atividades de fabricação de esquadrias são os engenheiros mecânicos e engenheiros metalúrgicos, de acordo com a Decisão CEEEM/MS nº 0004/2017, de 8 de fevereiro de 2017;";
2. "considerando que a solicitação foi apreciada também pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho – CEECAST/MS que decidiu que os engenheiros civis possuem atribuição e detêm conhecimento técnico suficiente pra serem responsáveis técnicos pelas empresas de fabricação de esquadrias de alumínio desde o desenvolvimento do projeto até a montagem das peças, conforme Decisão CEECAST/MS nº 212/2017, de 5 de abril de 2017;";
3. "considerando que o Plenário do Crea-MS mediante a Decisão nº PL/MS-530/17, de 6 de setembro de 2017, decidiu encaminhar consulta ao Confea acerca da responsabilidade técnica de engenheiros civis e mecânicos por indústrias de esquadrias de alumínio;";
4. "considerando que a interessada informou em seu requerimento que a atividade desenvolvida pela indústria de esquadrias de alumínio consiste em desenvolver esquadrias para construção civil em atendimento às especificações técnicas dos desenhos e projetos arquitetônicos de determinada obra;";
5. "considerando que a interessada também informa que, primeiramente, são realizados o corte, a montagem e a instalação dos contramarcos na obra e, na sequência, os perfis adquiridos, já previamente anodizados e pintados, são cortados, usinados e montados em portas e janelas; considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;";
6. "considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;";
7. "considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;";
8. "considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;";
9. "considerando que o art. 1º em conjunto com o 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelecem as atividades de fabricação, processos e equipamentos mecânicos como do engenheiro mecânico; considerando o Parecer nº 2.031/2017-GTE;";
10. "DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico."



Fl. 107 B  
Rubrica do Servidor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : F – 002509/2013

**Interessado**: Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda.

**Assunto** : Requer registro

Considerando o relato de Conselheiro exarado no processo **C-000481/2017** (Interessado: AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio) (fls. 92/93 - renumerads), aprovado na reunião procedida em **22/03/2018** mediante a Decisão CEEMM/SP nº 350/2018 (fls. 95/97 - renumeradas), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, (1) Pelo Indeferimento do pleito lavrado em nome da Requerente AFEAL - Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio. (2) Pela exigência de registro neste Conselho com indicação de profissional de nível superior da modalidade mecânica, com atribuições compatíveis à área de atuação. (3) Pela comunicação, por parte do CREA/SP às Inspetorias, direcionando lhes corretamente as ações de Fiscalização destas empresas."

Considerando a Norma de Fiscalização da CEEC nº 05/11 da CEEC (fls. 98/99 - renumeradas).

Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade por parte da interessada, quanto à indicação como responsável técnico de profissional:

1. Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou;
2. Engenheiro Metalurgista detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

São Paulo, 25 de outubro de 2021

Eng. Ind. Mec. Otávio Cesar Luiz de Camargo  
Creasp nº 5061272632  
Conselheiro Relator

Ciente. De acordo.

Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho  
Creasp nº 0601468705  
Conselheiro

Eng. Ind. Mec. Reynaldo Eduardo Young Ribeiro  
Creasp nº 0605020820  
Conselheiro

